



## ENTRE IGUALDADE FORMAL E REALIDADE DESIGUALDADE: maternidade adolescente e os limites do Programa Pé-de-Meia na permanência escolar

VASCONCELOS, Vanessa Lopes<sup>1</sup>

NEVES, Maria Luísa de Freitas<sup>2</sup>

SOUSA, Lara Ferreira de<sup>3</sup>

**RESUMO:** O direito à educação constitui um direito fundamental assegurado no ordenamento jurídico brasileiro e em instrumentos internacionais de direitos humanos. No Brasil, políticas de permanência escolar têm sido implementadas para enfrentar a evasão no ensino médio, entre elas o Programa Pé-de-Meia. O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente se o desenho institucional do Programa Pé-de-Meia incorpora mecanismos capazes de reconhecer desigualdades de gênero relacionadas à maternidade adolescente. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de dispositivos normativos nacionais, legislação educacional, documentos institucionais do programa e marcos internacionais de direitos humanos. A análise foi conduzida por meio de interpretação jurídico-hermenêutica e análise crítica da literatura, articulando contribuições da teoria da justiça social e da teoria feminista. Os resultados indicam que, embora o programa represente avanço nas políticas de permanência escolar ao instituir incentivos financeiros vinculados à frequência e à conclusão do ensino médio, sua estrutura normativa opera sob lógica universalista de condicionalidades educacionais, sem prever mecanismos específicos voltados à maternidade adolescente. Os achados apontam que políticas educacionais baseadas exclusivamente na igualdade formal tendem a invisibilizar desigualdades estruturais de gênero. Nesse sentido, a efetivação do direito à educação demanda políticas públicas sensíveis às condições específicas que impactam a permanência escolar de adolescentes mães.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à educação; Permanência escolar; Maternidade adolescente; Desigualdade de gênero; Políticas públicas educacionais.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito à educação constitui um direito fundamental reconhecido tanto no sistema internacional de direitos humanos quanto no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR, professora de Direito do IFCE, Campus Acopiara; Bolsista BPI FUNCAP – Edital 11/2025, [vanessa.vasconcelos@ifce.edu.br](mailto:vanessa.vasconcelos@ifce.edu.br)

<sup>2</sup> Licencianda em Ciências Biológicas pelo IFCE, Campus Acopiara; Bolsista BPI FUNCAP – Edital 11/2025, [maria.neves06@aluno.ifce.edu.br](mailto:maria.neves06@aluno.ifce.edu.br)

<sup>3</sup> Graduanda em Engenharia de Software pelo IFCE, Campus Acopiara; Bolsista IC do Campus Acopiara, [lara.ferreira04@aluno.ifce.edu.br](mailto:lara.ferreira04@aluno.ifce.edu.br)



Estado e da família, garantindo igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Nesse contexto, políticas públicas de permanência escolar passaram a ocupar posição central no enfrentamento da evasão educacional, especialmente no ensino médio. Entre essas iniciativas destaca-se o Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei nº 14.818/2024, que busca incentivar a permanência e a conclusão escolar por meio de incentivos financeiros vinculados à matrícula, frequência e conclusão dos estudos. Entretanto, apesar de seu potencial de ampliação do acesso educacional, o desenho institucional do programa apresenta limites quando analisado à luz das desigualdades de gênero que atravessam a trajetória escolar de determinadas estudantes. Este estudo tem como objetivo analisar em que medida políticas de permanência escolar no Brasil, especialmente o Programa Pé-de-Meia, podem reproduzir desigualdades de gênero ao tratar de forma universal estudantes em condições sociais desiguais, como no caso da maternidade adolescente.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida a partir de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Foram utilizados como fontes de análise dispositivos normativos nacionais — Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Lei nº 6.202/1975 — além da legislação do Programa Pé-de-Meia e de outros programas de permanência educacional. Também foram examinados documentos institucionais e instrumentos internacionais de direitos humanos e da Agenda 2030. A análise dos dados foi conduzida por meio de interpretação jurídico-hermenêutica e análise crítica da literatura, articulando contribuições da teoria da justiça social e da teoria feminista para identificar lacunas normativas relativas ao reconhecimento da maternidade adolescente nas políticas de permanência escolar.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 3.1 Direito à educação e permanência escolar: proteção jurídica de estudantes gestantes e mães no Brasil

O direito à educação ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro e constitui elemento fundamental para a concretização da dignidade humana e da igualdade de oportunidades. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



estabelece a educação como direito social (art. 6º) e como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), orientado pelos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I) e pela garantia de programas suplementares de assistência ao educando (art. 208, VII) (BRASIL, 1988). Esses dispositivos indicam que o direito à educação não se limita ao acesso formal ao sistema educacional, mas pressupõe a implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições efetivas de permanência e continuidade da trajetória escolar, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais.

No âmbito da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o direito à educação como instrumento de desenvolvimento humano e cidadania. O art. 53 assegura igualdade de condições para acesso e permanência na escola, enquanto o art. 54 estabelece o dever do Estado de garantir ensino público e gratuito, consolidando a educação como direito fundamental de caráter prioritário (BRASIL, 1990). De forma convergente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece entre os princípios da educação brasileira a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 3º, I), além de prever políticas de assistência ao educando destinadas a reduzir barreiras socioeconômicas à continuidade escolar (BRASIL, 1996). Esses marcos normativos evidenciam que a garantia do direito à educação exige não apenas a oferta do ensino, mas também a adoção de medidas institucionais que enfrentem obstáculos concretos à permanência dos estudantes.

No caso específico de estudantes gestantes, a legislação brasileira prevê proteção pedagógica diferenciada por meio da Lei nº 6.202/1975, que assegura regime de exercícios domiciliares durante o período de gestação e puerpério, permitindo a continuidade das atividades escolares sem ruptura do vínculo educacional (BRASIL, 1975). Tal previsão normativa evidencia o reconhecimento legislativo de que determinadas condições sociais e biológicas demandam medidas específicas para garantir a efetividade do direito à educação. A literatura contemporânea em direitos humanos reforça essa compreensão ao destacar que a efetivação dos direitos sociais depende da atuação estatal por meio de políticas públicas capazes de promover igualdade material. Nesse sentido, Martha Nussbaum afirma que “a educação é um dos meios mais importantes para a formação de cidadãos capazes de exercer pensamento crítico e participar de forma ativa na vida democrática” (NUSSBAUM, 2015, p. 25), ressaltando o papel da educação no desenvolvimento das capacidades humanas. De modo semelhante, Flávia Piovesan sustenta que “os direitos sociais revelam a dimensão



prestacional dos direitos humanos, impondo ao Estado o dever de implementar políticas públicas capazes de reduzir desigualdades estruturais” (PIOVESAN, 2017, p. 143), enquanto Ana Maria D’Ávila Lopes enfatiza que a efetivação dos direitos fundamentais depende da adoção de políticas públicas concretas capazes de transformar previsões normativas em garantias reais (LOPES, 2014).

Nesse contexto, programas de transferência condicionada de renda voltados à permanência escolar passaram a integrar o conjunto de políticas educacionais destinadas a reduzir a evasão no ensino médio, entre eles o Programa Bolsa Família (Lei nº 14.601/2023) e o Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818/2024). Tais programas estabelecem condicionalidades relacionadas à matrícula e à frequência escolar como requisito para a concessão de benefícios financeiros, fortalecendo estratégias de incentivo à continuidade educacional. Contudo, embora contribuam para ampliar mecanismos de permanência escolar, essas políticas tendem a operar sob lógica universalista de condicionalidades educacionais, sem incorporar dispositivos específicos voltados à maternidade adolescente. Essa lacuna evidencia uma tensão entre o robusto marco jurídico de proteção ao direito à educação e o desenho operacional das políticas públicas contemporâneas, uma vez que, apesar do reconhecimento normativo da necessidade de medidas diferenciadas para estudantes gestantes, programas recentes ainda podem desconsiderar desigualdades estruturais de gênero que impactam a trajetória educacional de adolescentes mães. Neste item, os resultados pesquisados e/ou vivenciados, durante as atividades dos programas de formação docente, devem ser apresentados e discutidos conforme base teórica, isto é, fundamentados teoricamente.

### 3.2 Programas de permanência escolar e o Programa Pé-de-Meia: desenho institucional e limites de proteção

As políticas públicas de permanência escolar constituem instrumentos centrais para enfrentar a evasão educacional e reduzir desigualdades sociais que impactam a trajetória escolar de estudantes em situação de vulnerabilidade. No Brasil, tais políticas consolidaram-se especialmente por meio de programas de transferência condicionada de renda vinculados à frequência escolar, como o Programa Bolsa Família e, mais recentemente, o Programa Pé-de-Meia. Essas iniciativas buscam fortalecer o direito à educação previsto na Constituição Federal, que estabelece como princípio do ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1988, art. 206, I).



O Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei nº 14.818/2024, consiste em incentivo financeiro-educacional destinado a estudantes do ensino médio da rede pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica. De acordo com o art. 1º da referida lei, o programa tem como finalidade “promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, mediante incentivo financeiro-educacional na modalidade de poupança” (BRASIL, 2024). O desenho institucional do programa organiza-se por meio de incentivos vinculados à trajetória escolar do estudante, entre eles o incentivo-matrícula, incentivo-frequência, incentivo-conclusão e incentivo relacionado à participação no Exame Nacional do Ensino Médio (BRASIL, 2024).

Esses mecanismos operam por meio de condicionalidades educacionais, especialmente a exigência de frequência mínima escolar e progressão acadêmica, buscando reduzir índices de abandono e incentivar a conclusão do ensino médio. Estudos recentes indicam que programas de incentivo financeiro associados à permanência escolar podem contribuir para a redução da evasão e para a ampliação das oportunidades educacionais de jovens em situação de vulnerabilidade social (LIMA; SOUSA, 2024). Segundo os autores, tais políticas “representam instrumentos relevantes de política pública para enfrentamento das desigualdades educacionais, sobretudo no ensino médio brasileiro” (LIMA; SOUSA, 2024, p. 8). Dados do Ministério da Educação indicam ainda que o programa alcança milhões de estudantes em todo o país, consolidando-se como importante política federal de incentivo à permanência escolar (BRASIL, 2025).

Apesar de sua relevância, o desenho normativo do Programa Pé-de-Meia apresenta limites importantes no que se refere à proteção de situações sociais específicas que impactam a permanência escolar. A análise da Lei nº 14.818/2024 demonstra que o programa estabelece critérios gerais relacionados à matrícula, frequência e conclusão escolar, sem prever dispositivos específicos voltados à proteção de estudantes gestantes ou mães adolescentes. Tal ausência contrasta com outras disposições do ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 6.202/1975, que assegura à estudante gestante regime de exercícios domiciliares durante o período de gestação e puerpério (BRASIL, 1975). Essa lacuna evidencia uma tensão entre o marco jurídico protetivo do direito à educação e o desenho operacional das políticas públicas de permanência escolar, uma vez que políticas universalistas, ao não considerar desigualdades sociais e de gênero, podem produzir efeitos desiguais sobre determinados grupos de estudantes.



### 3.3 Igualdade formal e reprodução das desigualdades de gênero na permanência escolar

O direito à educação constitui um dos pilares estruturantes do sistema contemporâneo de direitos humanos e encontra reconhecimento em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1948; 1966; 1989). Esses documentos estabelecem que a educação deve ser garantida a todas as pessoas sem discriminação, cabendo aos Estados não apenas assegurar o acesso ao sistema educacional, mas também criar condições institucionais que possibilitem a permanência escolar, especialmente para grupos socialmente vulnerabilizados.

A Declaração Universal afirma que “toda pessoa tem direito à educação”, devendo esta contribuir para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (ONU, 1948). Nesse contexto, a garantia do direito à educação assume papel central na promoção da igualdade social e na consolidação das instituições democráticas.

No campo da igualdade de gênero, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece que os Estados devem adotar medidas destinadas a eliminar obstáculos estruturais que afetam o acesso e a permanência de mulheres e meninas na educação. O documento determina que sejam assegurados “os mesmos direitos em matéria de educação” e que sejam adotadas políticas capazes de reduzir barreiras que comprometam a continuidade educacional feminina (ONU, 1979). Tal diretriz revela-se particularmente relevante quando se observa que a gravidez e a maternidade na adolescência frequentemente figuram entre os fatores associados à evasão escolar feminina, evidenciando a necessidade de políticas educacionais sensíveis às desigualdades de gênero que atravessam as trajetórias educacionais.

A literatura jurídica brasileira também tem destacado que a efetivação do direito à educação exige mais do que sua previsão normativa formal. Conforme argumenta Vanessa Vasconcelos, a educação deve ser compreendida como uma “igualdade inicial na formação da pessoa humana”, constituindo condição essencial para a dignidade humana e para o exercício da cidadania democrática (VASCONCELOS, 2022). Para a autora, a educação representa um ponto de partida fundamental para a construção da



igualdade social, uma vez que “sem o acesso efetivo à educação não há igualdade real de oportunidades no exercício dos demais direitos fundamentais” (VASCONCELOS, 2022). Essa perspectiva reforça a compreensão de que políticas educacionais devem ser estruturadas de modo a enfrentar desigualdades estruturais que limitam o acesso e a permanência de determinados grupos sociais no sistema educacional.

Essa reflexão dialoga diretamente com as teorias contemporâneas da justiça social. John Rawls sustenta que instituições justas devem ser organizadas de modo a garantir igualdade equitativa de oportunidades entre os indivíduos (RAWLS, 2000). Amartya Sen amplia esse debate ao compreender o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades substantivas, afirmando que o desenvolvimento corresponde à ampliação das liberdades reais das pessoas (SEN, 2010). Nessa perspectiva, a educação constitui elemento fundamental para a ampliação das capacidades humanas e para a construção de oportunidades sociais mais amplas. Martha Nussbaum aprofunda esse argumento ao defender que a educação é indispensável para o desenvolvimento das capacidades humanas e para a participação democrática efetiva (NUSSBAUM, 2015). Na mesma direção, Adela Cortina argumenta que sociedades democráticas exigem instituições comprometidas com a dignidade humana e com a superação de exclusões estruturais (CORTINA, 2014).

No campo da teoria feminista, a análise das desigualdades educacionais exige considerar os mecanismos sociais que produzem e reproduzem hierarquias de gênero. Simone de Beauvoir afirma que “não se nasce mulher: torna-se” (BEAUVOIR, 2016, p. 11), indicando que as desigualdades entre homens e mulheres são socialmente construídas. Judith Butler acrescenta que as identidades de gênero são produzidas por normas sociais e institucionais que regulam comportamentos e expectativas sociais (BUTLER, 2003). Pierre Bourdieu, por sua vez, demonstra que essas hierarquias se reproduzem por meio de mecanismos simbólicos de dominação, denominados “violência simbólica”, caracterizados por formas sutis e naturalizadas de reprodução das desigualdades sociais (BOURDIEU, 2012).

À luz dessas perspectivas teóricas, torna-se possível problematizar o desenho institucional de políticas educacionais contemporâneas, como o Programa Pé-de-Meia. Embora o programa represente avanço relevante na promoção da permanência escolar por meio de incentivos financeiros vinculados à matrícula, frequência e conclusão do ensino médio (BRASIL, 2024), seu modelo normativo permanece estruturado predominantemente sob lógica universalista de condicionalidades educacionais.





Quando políticas educacionais são formuladas apenas com base em critérios aparentemente neutros — como frequência mínima e desempenho escolar — sem considerar situações sociais específicas, como a maternidade adolescente, corre-se o risco de reproduzir desigualdades estruturais de gênero. Nesse sentido, a articulação entre as teorias da justiça social e da teoria feminista permite compreender que a efetivação do direito à educação exige não apenas igualdade formal no acesso às políticas educacionais, mas também a incorporação de mecanismos institucionais capazes de enfrentar desigualdades estruturais que afetam de forma particular a permanência escolar de adolescentes mães.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas neste estudo indicam que o direito à educação, embora amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e em instrumentos internacionais de direitos humanos, ainda enfrenta desafios relevantes no que se refere à garantia efetiva da permanência escolar para determinados grupos sociais. A legislação educacional brasileira estabelece importantes mecanismos de proteção ao direito à educação, incluindo dispositivos voltados à continuidade dos estudos por estudantes gestantes, como o regime de exercícios domiciliares previsto na Lei nº 6.202/1975. Entretanto, a análise das políticas públicas contemporâneas de permanência escolar revela que tais instrumentos nem sempre incorporam de forma explícita as especificidades sociais que atravessam a trajetória educacional de determinados grupos.

No caso do Programa Pé-de-Meia, observa-se que a política representa avanço relevante ao instituir incentivos financeiros vinculados à matrícula, à frequência e à conclusão do ensino médio público, contribuindo para o enfrentamento da evasão escolar e para a ampliação das oportunidades educacionais de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contudo, a estrutura normativa do programa permanece predominantemente baseada em condicionalidades educacionais universalistas, sem prever dispositivos específicos voltados à proteção de estudantes gestantes ou mães adolescentes.

À luz das teorias da justiça social e da teoria feminista discutidas ao longo do trabalho, verifica-se que políticas públicas estruturadas exclusivamente sob parâmetros aparentemente neutros podem produzir efeitos desiguais quando desconsideram desigualdades sociais estruturais. A maternidade na adolescência constitui uma dessas



condições que impactam diretamente a permanência escolar feminina, exigindo respostas institucionais capazes de reconhecer e enfrentar tais desafios.

Nesse sentido, os resultados deste estudo indicam que a efetivação do direito à educação exige a formulação de políticas públicas sensíveis às desigualdades de gênero e às condições sociais específicas que afetam a trajetória educacional de adolescentes mães. A incorporação de mecanismos institucionais capazes de reconhecer essas desigualdades representa passo fundamental para que políticas de permanência escolar, como o Programa Pé-de-Meia, possam contribuir de forma mais efetiva para a promoção da igualdade material no acesso e na permanência no sistema educacional.

## 5 AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP (Edital BPI 11/2025) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Acopiara.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975**. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares. Brasília: Presidência da República, 1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6202.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6202.htm). Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família. Brasília: Presidência da República, 2023.



BRASIL. **Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.** Institui incentivo financeiro-educacional na modalidade de poupança aos estudantes do ensino médio público. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/l14818.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14818.htm). Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Dados do Programa Pé-de-Meia disponíveis no Portal da Transparência.** Brasília: MEC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CORTINA, Adela. **Ética da razão cordial.** São Paulo: Loyola, 2014.

LIMA, E.; SOUSA, M. **O Programa Pé-de-Meia como política pública de incentivo à permanência escolar no ensino médio brasileiro.** Revista de Políticas Públicas Contemporâneas, v. 14, n. 4, 2024.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Direitos fundamentais sociais: teoria e prática.** Fortaleza: Ed. Unifor, 2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades.** São Paulo: Martins Fontes, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York, 1966.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York, 1989.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Nova York, 1979.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes. **Direito à educação como igualdade inicial para o refugiado.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 10, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1118>. Acesso em: 5 mar. 2026.